

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

LEI DE Nº 049/95

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o Código Tributário e de Rendas do Município de Nova Palmeira e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Palmeira, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Este Código regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas diversas que constituem a receita do Município.

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL
TITULO UNICO
DA COMPETENCIA TRIBUTARIA
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º - A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurado pelo o disposto do art.30, inciso III, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela a Lei Orgânica do Município e exercida pelo o poder Legislativo Municipal.

Paragrafo Unico - O Código Tributário institui os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) Sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
- b) Venda a varejo de combustiveis líquidos exceto óleo diesel - IVVC;
- c) Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;
- d) Sobre propriedade predial e territorial urbano - IPTU;

II TAXAS

- a) Decorrentes do exercicio regular do poder de policia;
- b) Decorrentes da utilização efetiva ou potencial, de serviços

públicos municipais e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPITULO SEGUNDO DAS LIMITAÇÕES DA COMPETENCIA TRIBUTARIA

Art.3º - Ao Município é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se entreguem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas independentemente de denominação jurídicas dos rendimentos, títulos ou direitos;

III-cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV -utilizar tributo com efeito de confisco;

V -estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI -instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive

suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

1 - Para fins do disposto no inciso I deste artigo, não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor momentâneo da respectiva base de cálculo;

2 - O disposto no inciso VI deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista nesta lei.

3 - Somente se aplica o disposto na alínea "a" do inciso VI deste artigo, quando o patrimônio ou o serviço se destinaram às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

4 - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "a" do inciso VI, deste artigo, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- Aplicar integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- Manter a escrituração de suas receitas e despesas em livro revestidos de formalidades capazes de assegurar suas exatidão.

5 - Na inobservância do disposto nos parágrafos 2 e 4 deste artigo pelas entidades referidas no inciso VI alínea "c", a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

6 - Os serviços, a que se refere a alínea "c" do inciso VI deste artigo, são aqueles relacionados diretamente com os objetivos institucionais daquelas entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

LIVRO SEGUNDO

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.4º - Constitui infração toda ação ou omissão, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art.5º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrem para a sua prática ou dela se beneficia-rem.

Parágrafo único - Salve expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão e efeitos do ato.

Art.6º - O regulamento e os atos administrativos não poderão definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou prevista em lei.

Art.7º - Os que antes do início de qualquer procedimento Fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, serão atendidos independente de penalidades, salvo se tratar de falta do lançamento ou recolhimento de tributos.

Art.8º - O contribuinte que deixar de pagar o tributo, renda ou preço público nos prazos estabelecidos em calendário Fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda notificado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes, acréscimos legais:

I -Multa de mora;

II -Multa de infração;

III-Juros;

IV -Correção monetária;

V -Taxa referencial diária -TRD

1 - a multa de mora é calculada sobre o valor do tributo, renda ou preço público e será de trinta por cento(30%), se o débito não for pago até o último dia útil do prazo de vencimento, estabelecido no calendário fiscal.

2 - A multa de mora será reduzida a quinze por cento (15%), quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente aquele em que deveria ter sido pago.

3 - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importa em inobservância do disposto na legislação tributária.

4 - Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, renda ou preço público e a razão de um por cento (1%) ao mês, calculados sobre o valor originário e não incidente sobre a correção monetária e multa de mora.

5 - A correção monetária será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelos órgãos federais competentes.

6 - Entende-se como valor originário o que corresponde ao débito do tributo renda ou preço público, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de infração.

7 - Para efeito de pagamento, os acréscimos legais previstos na legislação Municipal, serão calculados através de índice único, resultante da composição aritmética destes acréscimos.

8 - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

Art.9º - É vedado:

I - O recebimento da prestação de tributos sem provas de quitação do período anterior, salva se o débito se encontrar inscrito em dívida ativa ou com parcelamento;

II - Receber débito com desconto ou dispensa de obrigação tributária, excetuado os casos de autorização legislativa ou mandato judicial;

III - Receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária, sem autorização legislativa.

1 - A inobservância do disposto aos incisos II e III, sujeito o infrator, sem prejuízos das penalidades que lhes forem aplicáveis a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

2 - Se a infração dos incisos II e III decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

LIVRO TERCEIRO DOS TRIBUTOS DE COMPETENCIA MUNICIPAL TITULO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISS

CAPITULO I

DA OBRIGAÇÃO PRICIPAL

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art.10º - O imposto sobre serviços de qualquer Natureza-ISS, tem como fato gerador a prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo, que exerça qualquer das atividades previstas na lista constante do Anexo I desta Lei.

1 - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços decorrentes de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista constante do Anexo I desta Lei.

2 - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma dela, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art.11º - A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do comprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III- Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDENCIA

Art.12º - O imposto não incide sobre serviços:

I - Prestados em relação de emprego;

II - Prestados por diretores, administradores, sócios, gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades em razão de suas atribuições.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art.13º - São isentos do imposto sobre serviços - ISS;

I - Os clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas decorrentes de :

- a) Venda de ingressos, inclusive convites ou mesas a não sócios;
- b) Admissão de sócio temporário;
- c) prática de atividades esportivas por não sócios;
- d) quaisquer outras advindas de não sócios.

II - Os pequenos artifices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando, como tais os filhos e cônjuge do responsável;

III - As federações, associações e clubes recreativos, devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades.

IV - O motorista profissional, proprietário de uma única viatura por ele próprio dirigido;

V - As microempresas, entendidas como tais as pessoas jurídicas e as firmas individuais que obtenham, no ano anterior ao da concessão desse benefício receita bruta total igual ou inferior a 300(trezentos), Valor Padrão do Município, apurado com base nos valores desta mesma unidade no mesmo período da ocorrência do fato gerador;

a) Na apuração da receita bruta anual total da microempresa devem ser computadas todas as receitas da empresa, sem quaisquer deduções, de todas os seus estabelecimentos, prestadores ou não de serviços;

b) No primeiro ano de atividade, a microempresa pode usufruir, imediatamente de forma provisória desse benefício fiscal se a previsão de sua receita bruta para o período ente o início de sua atividade e o final do exercício não exceder ao limite de que trata o inciso V na proporsição do número de meses restantes ao fim do exercício;

c) Na hipótese da previsão da receita de que trata o inciso V, superar o limite ali estabelecido, o contribuinte perde, imediatamente, o direito à esenção, sujeitando-se ao pagamento do imposto atualizado monetariamente deste o início de sua atividade.

VI - As atividades artísticas do show musical, teatro e congêneres, realizadas com artistas com domicílio no Estado da Paraíba, devidamente atestado pelo Departamento de Educação e Cultura do Município de Nova Palmeira, ou órgão que o substitua.

a) Em 20 (vinte por cento) sobre as atividades artísticas a que se refere o inciso VI, com artistas de outros Estados, desde que se destine ao pagamento de apresentação preliminar, no mesmo evento com artistas com domicílio no Estado da Paraíba.

VII - As apresentações de shows e espetáculos culturais realizados em prédios públicos Municipais, Estaduais e Federais, mediante convênio firmado entre Edilidade e as partes interessadas.

VIII - As empresas públicas ou sociedades de economia mista deste Município.

Parágrafo Único - As isenções de que tratam os incisos I a VI, deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos os tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda do benefício e sem prejuízos das cominações legais.

Art.14g - As isenções de que trata o artigo 13 são requeridas ao secretário Municipal de Finanças, nas formas e prazos que dispor o regulamento.

Art.15g - Ficam excluídas da isenção de que trata o inciso V do artigo 13 as empresas:

I - Constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III - Que participem do capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes de 13 de junho de 1985;

IV - Cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges, participem com mais de 5%(cinco por cento), do capital de outra pessoa jurídica ou tenham participado de microempresa que tenham perdido o direito à isenção nos 5(cinco)anos anteriores ao da constituição dessa, em razão do excesso de receita bruta anual total;

V - Que realizem operações relativas a:

a) Importações de produtos estrangeiros;

b) Compra e venda, loteamento, incorporação, lotação, administração ou construção de imóveis;

c) Armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) Seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;

e) Publicidade e propaganda;

f) diversões públicas;

VI - Que prestem serviços profissionais de médicos, analistas clínicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, geólogos, administradores de empresas, despachantes, contadores, engenheiros, arquitetos, e outros serviços que sejam assemelhados.

Art.16g - Perde definitivamente a isenção concedida a microempresa que:

I - Se enquadre em uma hipótese de exclusão prevista no artigo anterior;

II - Obtenha receita bruta anual total superior ao limite de que trata o artigo 13, inciso V, durante 2(dois) anos consecutivos ou 3(três) alternados.

SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art.17º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.
parágrafo único - prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes do Anexo I.

Art.18º - Para os efeitos do imposto, entende-se:

I - For pessoa:

- a) Pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
- b) A firma individual que exerça atividades econômica de prestação de serviços;

II - Por profissional autônomo:

- a) O profissional liberal, assim considerado aquela que desenvolve atividades intelectual, de nível universitário ou a este equiparado de forma autônomo;
- b) o profissional não liberal que desenvolve atividades de nível não universitário de forma autônomo.

Art.19º - Considera-se solidariamente responsável pelo imposto o tomador do serviço sob a forma trabalho remunerado, quando:

I - O prestador de serviço não comprovar a sua inscrição no cadastro Mercantil de Contribuintes;

II - O prestador de serviço, obrigado à emissão de nota fiscal, deixar de fazê-lo,

III - A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora deste Município.

1 - Nas hipóteses previstas neste artigo cabe ao responsável reter na fonte, o valor correspondente ao imposto devido;

2 - Caso não seja efetuado o desconto na fonte a que está sujeito o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado e acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

3 - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo não inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes, o imposto será descontado na fonte, a razão de 2(duas) UVPM, não podendo, porém, em nenhuma hipótese, o valor descontado na fonte ser superior a 5%(cinco por cento) do preço do serviço.

Art.20º - O titular do estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo imposto referente a exploração destes equipamentos.

parágrafo único - A solidariedade de que trata este artigo compreende também juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art.21g - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I - Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados.

SEÇÃO V DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art.22g - Considera-se local de prestação de serviço:

- I - O do estabelecimento prestador, ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador do serviço;
- II - O local onde se efetuar a prestação do serviço, no caso de construção civil.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS

Art.23.g - A base de cálculo do ISS é preço do serviço.

1 - Considera-se preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência da sua prestação.

2 - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

3 - No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito a condição, a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a concessão.

4 - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos de valor do serviço, para efeito de caracterização da base de cálculo do imposto.

5 - Na prestação dos serviços referidos nos itens 31 e 33 do Anexo I, a base de cálculo é o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondente:

- I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviços;
- II - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

6 - Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza ainda que de responsabilidade de terceiros.

7 - Fica o poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto até 50%(cinquenta por cento), quando para a execução do serviço for empregado material, ou utilizado serviço de terceiros já tributado, ou em atenção a relevantes interesses sociais.

Art.24g - As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as seguintes:

I - Execução de obras hidráulicas e de construção civil engenharia consultiva a elas relativas, 4%(quatro por cento);

II - Empresa de rádio, jornal e televisão - 2(dois por cento);

III- Agências de propagandas 2,5(dois e meio por cento);

- IV - Diversões públicas 10%(dez por cento);
- V - Demais atividades 5%(cinco por cento).

Art.25g - O imposto devido pelo o profissional autônomo, em decorrência da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado da seguinte forma:

- I - 100%(cem por cento) do valor padrão, em relação aos profissionais liberais;
- II - 70%(setenta por cento) do valor padrão, em relação aos autônomos que exercem atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, corretor, representante, agente, motorista, publicitário, redator, reporter, tradutor e intérprete;
- III - 40%(quarenta por cento) do valor padrão, em relação aos autônomos cujas atividades não estejam enquadrados nos itens anteriores.

Parágrafo Único - Será concedido um desconto de 25%(vinte cinco por cento) do valor do imposto que trata este artigo, quando recolhido integralmente até a data de vencimento da primeira parcela.

Art.26g - Quando os serviços a que se refere os itens 1,4,7,24,51,88,89,90,e 91 do anexo I, forem prestado por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no "caput" do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

1 - O desconto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista:

- I - Sócio não habilitado ao exercício da atividade, desenvolvida pela a sociedade;
- II - Sócio pessoa jurídica;
- III - A utilização de serviços de terceiros, pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- IV - Também o exercício de atividade não prevista nos itens especificados deste artigo.

2 - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art.27g - Quando o serviço for prestado por profissional autônomo que não comprove sua inscrição no cadastro Mercantil de Contribuintes, o imposto será descontado na fonte, na forma prevista no item 3 do artigo 19.

Art.28g - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95 do Anexo I serão prestados pelas as instituições financeiras na forma prevista pelo inciso II, do artigo 197 da lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1986, Código tributário Nacional, (Bancos, Casas Bancárias, Caixa Econômicas e demais instituições Financeiras).

Art.29g - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

- I - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo o terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereca, fé;
- II - O contribuinte responsável, após regularmente intimado, recusar-se e exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- III - O contribuinte não possuir ou deixar de exibir os livros ou documentos fiscais em razão de perda ou extravio;
- IV - For comprovado a existência de fraude ou sonegação evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais, ou comerciais, exibidos pelo contribuinte, ou quando constatada por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- V - O contribuinte reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- VI - O prestador de serviço não estiver devidamente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art.30g - Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerado:

I - A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

- a) O valor dos materiais consumidos ou aplicados;
- b) O valor das despesas com pessoal;
- c) O valor das despesas de aluguel de bens imóveis;
- d) O valor das despesas gerais de administração bem como financeiras e tributárias; ou

II - A receita do mesmo período de exercício anterior.

1 - Na impossibilidade de se efetuar a arbitramento nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo, cumulativamente, os seguintes elementos:

- a) Os recolhimentos efetuados no período por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- b) As condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- c) Os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

2 - Os valores e a receita de que trata, respectivamente, os incisos I e II e o 1 alínea "c" deste artigo serão atualizados monetariamente com base em itens e épocas fixados pelos órgãos federais competentes.

SEÇÃO VII DA ESTIMATIVA

Art.31g - O contribuinte poderá recolher o imposto por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

- I - Se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - O contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- III - Se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem tratamento fiscal específico.

Parágrafo único - Considera-se atividade exercida em caráter provisório, aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos acasioneis ou excepcionais.

Art.32g - Na fixação da base de calcula do imposto por estimativa levar-se em conta os seguintes elementos:

I - O preço corrente do serviço, ou preço;

II - O tempo de duração e a natureza especifica da atividade;

III - O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o periodo considerado para cálculo da estimativa.

Parágrafo único - Nos casos de enquadramento do contribuinte com atividade de caráter provisório ou no exercício de seu primeiro ano de atividade considerar-se à penas o preço do serviço.

Art.33g - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar da data da notificação do lançamento.

Art.34g - O enquadramento do contribuinte em regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de ativiades.

1 - A autoridade referida no "caput" deste artigo, poderá a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção, de modo individual ou geral, bem como rever os valores estimados para determinado periodo e, se for o caso, reajustar as parcelas mensais subsequentes à revisão.

2 - Quando do enquadramento do contribuinte ou do grupo de contribuintes de uma mesma atividade, no regime de estimativa, será fixado o prazo de sua aplicação.

SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO

Art.35g - O lançamento do imposto será feito:

I - Mensalmente;

a) Quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo o fisco;

b) Quando se tratar de sociedade de profissionais, objetivando o disposto no artigo 26 sujeita a posterior homologação pelo o fisco;

c) Por estimativa, de officio o bservando o disposto no artigo 29.

II - Anualmente em épocas fixadas pelo poder Executivo no caso das atividades referidas no artigo 23.

Art.36g - Os lançamentos relativos a periodos ficais anteiores, com aplicação de penalidaes cabiveis, serão feitos:

I - De officio através do auto de infração;

II - Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 7g.

SEÇÃO IX DO RECOLHIMENTO

Art.37g - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, através de Documento de Arrecadação Municipal-DAM, em modelo aprovado pelo poder Executivo, ou guia de recolhimento, nos seguintes prazos:

I - Mensalmente, nas datas fixadas pelo o Secretário de Finanças nas hipóteses do artigo 24 e quando se tratar do imposto descontado na fonte.

II - Anualmente nas datas fixadas pelo o Secretário de Finanças, no caso dos artigos 24 e 25.

III - 24(vinte quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas cujo prestador de serviço não tenha domicílio neste Município.

1 - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo.

2 - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conviniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades do recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art.38g - Considera-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art.39g - São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários.

I - Em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no Cadastro fiscal, ou emissão de nota fiscal:

a) As pessoas físicas ou jurídicas;

b) O proprietário de imóvel, pela execução material de projeto de engenharia;

c) As entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas inclusive teatros;

d) Os condomínios residenciais ou comerciais;

e) As associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados:

a) As pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;

b) As entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista do poder público Federal, Estadual e Municipal;

III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços subempreitados;

IV - As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizam tais aparelhos para serviços remunerados relativo à emissão de cópias para terceiros.

parágrafo único - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante de valor da retenção do imposto sobre serviços e recolhê-los no prazo fixado no calendário fiscal.

Art.40g - Considera-se devido o imposto:

I - Para empresas enquadradas nos incisos I,II,III,e IV, do artigo 24, a partir do dia 10(dez) do mês seguinte ao da ocorren-
ciado fato gerador;

II - Para os contribuintes definidos nos incisos I,II,III, do artigo 25, nos prazos fixados no calendário fiscal do Município;

III - Do recolhimento do aviso de credito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

IV- Da emissão de faturas ou de titulo de credito que a dispense.

SEÇÃO X DO DOCUMENTO FISCAL

Art.41g - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - é facultado ao poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle de atividade do contribuinte.

Art.43g - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo o contribuinte, devendo a escrita fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destas, em seu domicilio.

Art.44g - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao servidor fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

1 - Considera-se retirados os livros o documentos que não forem exibidos ao servidor fiscal, no momento em que forem solicitados..

2 - A impressão, autenticação e utilização do documento fiscal de que trata esta seção dependerá de normas regulamentadoras baixadas pela Secretaria de Finanças.

3 - Quando a prestação de serviços do contribuinte for eventual ou não constar do sua ficha cadastral é obrigatório o uso do documentário fiscal.

Art.45g - Compete ao poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão.

Art.46g - Poderá o servidor fiscal utilizar outros documentos que considerar necessário para o bem desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO XI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.47g - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação dos seguintes penalidades:

I - No valor de 10% (dez por cento) do VALOR PADRAO, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização pela autoridade administrativa competente;

II - No valor de 30%(trinta por cento), do VALOR PADRAO, a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributária, por mês não declarado;

III - No valor de 01(um)VALOR PADRAO, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não entregue ao tomador do serviço;

IV - No valor de 50%(cinquenta por cento), do tributo corrigido:

a) A falta de retenção na fonte, quando obrigatória;

b) A falta de declaração, após o prazo, dentro do mês de vencimento do imposto.

V - No valor de 50%(cinquenta por cento) do tributo corrigido, a falta de declaração após o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do imposto;

VI - No valor de 02(duas) VALOR PADRAO, o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por profissional autônomo sem inscrição no Cadastro fiscal;

VII - No valor de 7(sete)VALOR PADRAO:

a) A falta de livro de registro do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

b) A falta de escrituração do livro de registro do imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

VIII - No valor de 10(dez), VALOR PADRAO:

a) O funcionamento de empresa de prestação de serviços sem inscrição no cadastro fiscal;

b) O embaraço à ação fiscal.

IV - No valor de 100%(cem por cento) do tributo corrigido:

a) A retenção na fonte sem o recolhimento à fazenda Municipal;

b) A sonegação verificada em face de documento, exame de escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que o comprove.

1 - Reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

2 - No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

CAPITULO II

DOS SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO I

DAS EMPRESAS DE HOTELARIA

Art.48º - Os hotéis de turismo assim definidos, pelo Empresa Brasileira de turismo e Conselho Nacional de turismo a serem implantadas a contar desta Lei, ficam isentos do pagamento do imposto sobre Serviços - ISS, incidentes sobre a construção, a título de incentivos ao turismo.

Art.49º - Os incentivos de que trata o artigo anterior, serão outorgados exclusivamente a empreendimentos hoteleiros que satisfaçam os incisos II, IV, V e VI, do artigo 2 do decreto Federal nº 63.067, de 31/07/1970.

Art.50g - Perderá o direito aos incentivos da presente lei, aquele que não implantar sua industria no prazo de 2(dois)ano, após o deferimento pelo o poder Executivo.

Art.51g - Os hotéis de turismo do que trata o artigo 48, gozarão de um incentivo fiscal de 50%(cinquenta por cento), do valor do imposto sobre Serviços - ISS, referente a sua atividade hoteleira, pelo o prazo de 05(cinco) anos, a partir da data de funcionamento

Parágrafo Único - Para que a empresa goze de incitivo de que trata este artigo é necessário que satisfaça o disposto nos artigos, 49 e 50 desta Lei.

Art.52g - A concessão do incentivo de que trata o artigo anterior somente poderá ser efetuado a partir do deferimento do pedido formulado pelo contribuinte.

Art.53g - Incorrerá na perda automática o total do incentivo, o empreendimento hoteleiro beneficiando que:

I - Não recolher na forma prevista nesta lei, o imposto Sobre Serviço - ISS, a 03(três periodos fiscais consecutivos ou não, de um mesmo exercício;

II - Deixar de reter e recolher, no prazo legal, o imposto Sobre Serviço -ISS, quando cabível;

III - Cometer crime de sunegação fiscal.

SEÇÃO II

DAS EMPRESAS DE HOSPITAIS, CASAS DE SAUDE, MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO

Art.54g - Os Hospitais, Casa de Saude, Maternidades e Pronto Socorro, pagarão o Imposto Sobre Serviço 20%(vinte por cento) do valor total do faturamento, aplicando-se a alíquota referente ao inciso V, do artigo 24, desta lei.

Art.55g - As empresa de que trata o artigo anterior ficam obrigados a escrituração do livro de registro de prestação de Serviços, que será efetuado da seguinte maneira:

I - Na coluna "preço do serviço", será registrado o valor total (receita bruta), do serviço;

II - Na coluna "valor de material aplicado" será registrado o valor correspondente ao incentivo fiscal concedido;

III - Na coluna "valor tributário" será registrado o valor correspondente a 20%(vinte por cento) sobre o qual incidirá o ISS.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.56g - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, a que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à prestação de serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei e em seu regulamen-

to, salvo expresa determinação legal em contrário.

Art.57g - As obrigações acessórias previstas nesta Capítulo e no regulamento não excluem outras de caráter geral comuns aos demais tributos de que trata esta Lei.

Art.58g - Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais.

Parágrafo único - O Poder Executivo, através do Departamento de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita e do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Nova Palmeira.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art.59g - O imposto sobre Venda de combustíveis líquidos tem como fato gerador as vendas realizadas a varejo de combustíveis líquidos de qualquer natureza, exceto óleo diesel.

1 - Para fins da incidência do imposto considera-se:

I - Combustíveis - todas substâncias, que, em estado líquido que se prestam, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Venda a varejo - aquela realizada em qualquer, quantidade, a consumidor final, pessoa física ou jurídica, independente de forma de fornecimento e acondicionamento;

III - Local de venda - aquela onde o produto é entregue.

Art.60g - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica que promove a venda de combustíveis líquido a consumidor final, neste município.

SEÇÃO II

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art.61g - A base de cálculo é o preço do combustível pago pelo consumidor, nele compreendido o valor de todos os demais tributos devidos.

Art.62g - A alíquota do IVVC é de 3%(três por cento)

SEÇÃO III

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art.63g - São responsáveis, solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que tenha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidores finais;

III - As pessoas que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

1 - E contribuinte substituto o distribuidor e o atacadista,

2 - O valor do imposto será apurado e recolhido pelos contribuintes considerados no artigo 62, na forma e nos prazos estabelecidos por Ato do Poder Executivo.

Art.64g - O poder Executivo instituirá modelos de livros, documentos fiscais e mapa de controle necessários ao registro de operações relativas a combustíveis líquidos e gasosos, bem como a forma, o prazo e condições para sua escrituração.

Art.65g - A autoridade fiscal pode arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração do livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante o varejo de produto desacompanhado de documentação fiscal.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.66g - são infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando-se o infrator às seguintes penalidades:

I - 15%(quinze por cento) do valor do imposto corrigido se o mesmo não foi pago até o último dia útil do prazo de vencimento,
a) A multa será realizada a 10%(dez por cento), quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente aquele em que deveria ter sido pago.

II - De 30%(trinta por cento), do valor do imposto o débito restante da falta de recolhimento total ou parcial no prazo previsto, do imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III - De 50%(cinquenta por cento), do valor do imposto não recolhido, relativo as receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem emissão de nota fiscal;

IV - 100%(cem por cento) do valor do imposto não recolhido relativo as receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documentos fiscais inidôneo;

V - De 75%(setenta e cinco por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que não reteve na fonte e não o recolheu;

VI - De 150%(cento cinquenta por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

VII - 03(três) VALOR PADRAO falta de emissão de documento fiscal.

CAPITULO V
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSAO DE BENS IMOVEIS
SEÇÃO I
FATO GERADOR E NAO INCIDENCIA

Art.67g - O imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos, de Bens Imóveis e de direitos a ele relativos tem como fato gerador:

I - A transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou de domínio útil de bens de imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil, entre outras em consequência de:

a) Compra e venda para ou com cláusulas especiais;

b) Arrematação ou adjudicação;

c) Mandato em causa própria e seus estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

d) Permuta ou da ação em pagamento;

e) O excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação partilhado ou adjudicado nas separações judiciais, a cada um dos cônjuges, independente de outros valores, partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida casal;

f) A diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínios, e o valor de sua quinta-parte ideal;

g) O excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da meação partilhado ou adjudicado a herdeiros ou meiereiros;

h) A transferência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feito ao proprietário do solo.

II - A transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia como definidos na lei Civil;

III - A cessão de direitos por ato oneroso relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art.60g - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - Quando efetuada para sua incorporação no patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrita;

II - Quando decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

Parágrafo único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos, adquiridos na hipótese do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art.69g - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou cessão de direitos relativos à sua aquisição.

1 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 30%(trinta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 2(dois)anos anteriores e nos 2(dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer da transações mencionadas neste artigo.

2 - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2(dois)anos antes delas, apurar-se à a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3(três)primeiros anos seguintes a data da aquisição.

3 - Verificando a preponderância referida neste artigo, tornar-se à devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

4 - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienada.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art.70g - Contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos, no caso de cessão de de direitos, o cedente.

Parágrafo único - são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, os alienantes,cessionários,e os tabeliães e serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pela omissões que forem responsáveis.

SEÇÃO III ISENÇÕES

Art.71g - E isenta do imposto a primeira transmissão da habitação popular destinada a moradia do adquirente deste que outro não possua no seu nome ou no do outro cônjuge, no terretório de seu domicilio.

parágrafo único - para fins de que trata este artigo fica caracterizado "como habitação popular":

I - O imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 40M2(quarenta metros quadrados);

II - O valor venal não deverá ultrapassar a 100(cem)Unidade Valor Padrão do Município;

III - A testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;

IV - Não deverá haver suite, o acabamento, deverá ser de baixo padrão tipicamente popular.

SEÇÃO IV BASE DE CALCULO, AVALIAÇÃO E ALIQUOTAS

Art.72g - A base de cálculo do imposto é:

I - Nas transmissões em geral, a titulo oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, deste que com eles concorde a autoridade administrava tributária;

II - Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência, do dominio se fizer para o próprio arrematante;

III - Nas transferencia de dominio, em ação judicial inclusive declaratória de usocapião, o valor real apurado;

IV - Nas ações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - Na transmissão do domínio útil o valor do direito transmitido;

VII - Nas cessões "Inter-Vivos" de direitos reais relativos imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação, judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art.73g - O valor venal exceto os casos expressamente consignados em lei e no Regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

I - A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

1 - As tabelas referidas no parágrafo anterior, serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - Preços decorrentes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II - Custos de construção e reconstrução;

III - Zona em que se situe o imóvel;

IV - Outros critérios técnicos.

Art.74g - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante, a aplicação das seguintes alíquotas:

I - Nas transmissões relativas ao sistema financeiro de Habitação que se refere a Lei Federal nº 4.380 de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

a) Sobre o valor efetivamente financiado 0,5%(meio por cento);

b) Sobre o valor restante 2%(dois por cento).

II - Nas demais transmissões a título oneroso 3%(três por cento)

SEÇÃO V

CONTRIBUÍNTES E RESPONSÁVEIS

Art.75g - São contribuintes do imposto:

I - Nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - Nas cessões de direito, o cessionário;

III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art.76g - Respondem solidariamente pelo o pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO VI LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art.77g - O imposto será lançado através de guia de informações, seguido o modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que desporá ainda sobre a forma e o local do pagamento.

Art.78g - O imposto será pago:

- I - Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II - Até 30(trinta) dias, contados da data da decisão transmitida em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art.79g - O imposto será restituído, no todo em parte, na forma que dispor o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passado em julgado;
- III - Quando for reconhecido, posteriormente ao pagamento de imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.80g - São passíveis de multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 10(dez)Unidade de Valor Padrão, os tabeliões, escrivões e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, a prova do pagamento do imposto.

Art.81g - São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I - 50%(cinquenta por cento)do tributo corrigido:
 - a) As ações ou omissões que induzam à falta do lançamento;
 - b) As ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direito.
- II - 25%(vinte cinco por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVIDÁRIOS DE OFÍCIO

Art.82g -Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou de reconhecimento da não incidência ou de direito a isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcrito nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art.83g - Nas transações em figurem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituído por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispor em ato do Poder Executivo.

CAPITULO VI
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
INSCRIÇÃO DO CADASTRO IMOBILIARIO

Art.84g - Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

1 - Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade, imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

2 - Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerado a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

3 - No caso de não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art.85g - A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente da seguinte ordem:

I - Pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;

II - Pelo enfiteusa, usufrutuário, ou judiciário;

III - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou siceissor, nos casos de unidade imobiliária permanente a espólio, massa falecida, massa liquidanda ou sucessora;

IV - Pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de compra e venda;

V - Pelo ocupante ou passageiro de unidade imobiliária da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - De ofício, através de ato de infração ou autoridade administrativa tributária.

1 - A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através da petição, constando as áreas de terreno e da edificação, o uso as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

2 - As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, as características físicas e ao uso serão comunicadas a autoridade administrativa tributária que será as devidas anotações no Cadastro Imobiliário.

3 - O prazo para inscrição cadastral e para a comunicação de alterações no imóvel.

4 - A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte se aplica na redução ou isenção do imposto, só será admitidamente a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

5 - Toda vez que ocorrer alteração de locradoro provida pelo poder público, fica o órgão competente obrigado a fazer o lançamento de ofício que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Art.86g - Quando o terreno e a edificação pertencenrem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação anotando-se o nome do proprietário do terreno.

1 - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

2 - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo numero de inscrição.

3 - As retificações de nome de proprietário, em consequência da aplicação do 1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art.87g - As edificações realizadas em desobediência às normas vigente, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

1 - A inscrição e os efeitos tributário referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor de posse a qualquer título, bem como não excluir o direito do Municipio de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas a inscrição ou a notação da alterações do imóvel no cadastro, se não tiverem sido providenciadas.

Art.88g - Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domínio tributário.

I - No caso de terreno sem edificações, e que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - No caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art.89g - O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária, dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes alterações.

I - Erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - Remenbramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho pelo órgão competente;

III - Remenbramento da unidade imobiliárias autônomas inscritas, após de despacho do órgão competente;

IV - Alteração de unidade imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

Art.90g - Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitura, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha movido o desmembramento do terreno.

Art.91g - A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Art.92g - Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da area parcela e remeter, mensalmente à Secretária de Finanças a relação dos lotes que, no mês anterior, tenha sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou promissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número métrico linear do lote.

Art.93g - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes à inscrição no Cadastro Imobiliário, a partir da data de publicação desta lei.

SEÇÃO II

FATO GERADOR, INCIDENCIA E CONTRIBUINTE

Art.94g - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

1 - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponde o imposto.

2 - Considera-se zona urbana aquela definida el lei municipal, deste que possua, no minimo dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento da agua;

III - Sistema de esgoto sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primaria ou posto de Saúde a distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

3 - As área urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos, destinados à habitação, industria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art.95g - A incidência do imposto alcança:

I - Quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superficie, destinação ou utilizações;

II - As edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, ainda que localizadas fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - Os terrenos arruados ou não, sem edificações ou em que houver edificação interdita, paralizada, condenada em ruínas ou em demolição;

IV - Os imóveis que não agendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art.96g - O imposto é anuale a obrigação de paga-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art.97g - O fato gerador do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que faltam para completar o ano.

Art.98g - Contribuinte do imposto é proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento pelo Poder Executivo.

1 - Quando do lançamento, pode ser considerado responsáveis pelo imposto qualquer dos possuidores diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

2 - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujo".

3 - A mesma falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade da falida.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art.99g - A base de cálculo do imposto e o valor venal do imóvel, apurado anualmente por um dos seguintes critérios:

I - Avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - Arbitrariamente, nos casos previsto no art.102;

III - Avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizado anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previsto em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

1 - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

2 - O poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal, a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo quando poderão ser revista por decreto do Poder Executivo.

Art.100g - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, é determinada, anualmente, pelo poder Executivo, de conformidade com critérios estabelecidos neste Código, através da planta Genérica de valores de terreno e de tabela de preços de construção que estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradoures públicos, e por tipo de construção, respectivamente.

I - A planta Geométrica de valores de terrenos e a tabela de preços de construção são decretados pelo poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1 de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

2 - A fazenda Municipal realiza o lançamento do IPTU com base na planta Genérica de valores do terreno e tabela de preços da construção vigente no exercício anterior atualizados monetariamente quando essas não forem decretadas até a data prevista no parágrafo anterior.

3 - Os valores unitário de metros quadrados de construção e de terrenos são determinados em função dos seguintes critérios, tonandos em conjuntos ou separadamente:

I - Para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

- a) Area onde estiver situado;
- b) Os serviços ou equipamentos existentes;

c) A valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;

d) Diretrizes definidas no plano diretor do desenvolvimento urbano e legislação complementar;

e) Outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.

I - Para as edificações valor unitário uniforme por tipo e categoria de uso, segundo:

- a) Padrão construtivo;
- b) Os equipamentos edicionais;
- c) Ou outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do poder Executivo.

4 - Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo poderá o poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

5 - Ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metros quadrados.

6 - Ficam o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I - Situação do imóvel do logradouro;

II - Arborização da área lotada ou espaço livres onde haja edificações ou construções;

III - Existência de elevadores;

IV - Desvalorizaçã ou obsolência em vista do tempo de construção.

7 - As correções referidas no parágrafo anterior não podem ser superiores 10%(dez por cento)do valor venal apurado na forma desta lei.

8 - A correção de que trata o inciso IV 6 deste artigo não ensejará redução superior a 15%(quinze por cento)do valor venal apurado na forma desta lei.

Art.101g - A base de cálculo do imposto é igual:

I - Para os terrenos, ao produto da testada ficcia pelo sei valor de logradouro;

II - Para as edificações, a soma dos produtos da testada ficcia pelo valor do logradouro mais o produto da área construida pelo o valor unitário;

III - Para os imóveis que se constituem como edificios de 03 (três) ou mais pavimentos, à como dos produtos da área de construção da unidade e da sua área de uso privativos pelos respectivos valores unitários padrão, acrescida da fração de terrenos correspondente, considerando que:

a) área de construção da unidade é igual á área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidade do edificio;

b) A área de uso privativo ;e área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automovel sem inscrição cadastral;

c) O valor unitário da área de construção da unidade e o fixado, na forma do inciso II, deste artigo;

d) O valor unitário da área do uso privativo é fixado para o logradouro do imóvel da forma do inciso I, deste artigo;

e) Encluem-se neste inciso os edificios divididos em apartamentos, sala, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões;

f) Fração de terreno corresponde a área do terreno, dividido pelo número de unidade e multiplicado pelo o seu valor unitário.

Parágrafo único - Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

I - A área constrida coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II - A área constrida descoberta seja enquadrada no mesmo tipo da constrida principal, com redução de 50%(cinquenta por cento);

III - Nas sobrelojas e mezaninos as área seja enquadradas no tipo da construção principal, com a redução de 40%(quarenta por cento).

Art.102g - Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - O contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - Os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único - Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o calculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art.103g - Aplica-se critério de avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - Lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - Terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - Terreno que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV - Situação omossas que possam conduzir à tributação injusta.

Parágrafo único - A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção com área coberta superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

Art.104g - O imposto é calculado sobre o valor do imóvel a uma alíquota de:

I - 1,5%(hum e meio por cento) para os imóveis não edificados;

II - Para os imóveis edificados.

a) 1,0%(hum por cento) para os imóveis residenciais;

b) 1,5%(hum e meio por cento)industrias, comércio e Serviços;

c) 2,0%(dois por cento)para os imóveis especiais - instituições Financeiras, Supermercados,Concessionarias de veículos e Auto peças, comércio de tecidos em geral,Casas de Ferragens e lojas de Departamentos.

III - Equipara-se a edificação, o uso de terrenos por atividades que a critério do Município, constitua interesse coletivo.

1 - Será concedido um desconto de 25%(vinte cinco por cento), do valor do imposto de que trata este artigo, quando recolhido integralmente até a data do vencimento.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art.105g - O lançamento do imposto é anual de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

1 - Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou seu pagamento.

2 - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

3 - As alterações de lançamento que impliquem em mudança da alíquota só terão efeitos no exercício seguinte àquela em que forem efetuadas, exceto para os lançamentos via auto de infração.

Art.106g - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou massa falida.

1 - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do promissário comprados, do promitente comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sem qualquer dos

casos solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

2 - Os imóveis objeto de enfeite-se, usufruto ou fideicomisso, são lançados em nome do enfiteuta, de usufrutuário ou do judiciário.

3 - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - Quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contínuos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - Quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos, seu prejuízo, nas duas primeiras situações, de responsabilidade solidária dos demais.

4 - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel, cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não cabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art.107g - O pagamento do imposto efetuado de uma só vez até a data do vencimento da primeira parcela, goza de uma redução de 25%(vinte cinco por cento).

Art.108g - O imposto pode ser pago em parcela no máximo 03(três) corrigidas monetariamente segundo índices oficiais, na forma de regulamento baixado pelo Poder Executivo, após os vencimentos.

Parágrafo Único - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em penalidades e acréscimos legais previsto nesta lei.

Art.109g - Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "Habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art.110g - não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação ou acréscimo de área construída sem que o requerimento faça prova do pagamento do imposto, e que esteja em dia com a Fazenda Municipal.

SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.111g - São infrações as situações a seguir indicados, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - No valor de 10%(dez por cento) do tributo corrigido:

a) Falta de declaração, no prazo de 30(trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse do imóvel;

b) Falta de declaração, no prazo de 30(trinta)dias, do domínio tributário para os proprietários de terrenos sem construção.

II - No valor de 25%(vinte cinco por cento)do tributo corrigido:

a) Falta de declaração, no prazo de 30(trinta dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) Prestar informações falsas ou omitir que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - No valor de 50%(cinquenta por cento)do tributo corrigidos:

a) Falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b) Falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;

c) Gozo individual de isenção no pagamento do imposto.

1 - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

2 - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto no artigo 8º, desta lei.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art.112º - São isentos de imposto Predial e Territorial Urbano:

I - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou Município;

II - Os imóveis cedidos que servirem de residência própria aos Militares da polícia Militar do Estado, aos ex-combatentes da força Expedicionária Brasileira;

III - O imóvel único do qual o servidor municipal, ativo ou inativo com mais de 20(vinte)anos de serviço público municipal, tenha a propriedade, o domínio útil ou posse e que sirva exclusivamente para sua residência;

IV - A habitação popular destinada a moradia do proprietário, do seu cônjuge, filho menor ou maior inválido, deste que outra não possua, no território de seu município;

V - As edificações construídas nas favelas urbanizadas ou não;

VI - As edificações destinadas a habitação popular, na forma desta lei, construídas nas áreas periféricas de Baixa Renda, bem como, nos bairros populares;

VII O terreno que for utilizado como campo de futebol de caráter amador;

VIII - O imóvel único pertencente as viúvas que auferirem renda igual ou inferior a 1(um) salário mínimo, que tenha a propriedade e domínio útil ou posse e que sirva exclusivamente para sua residência.

1 - Fica estabelecido os seguintes critérios para definição da habitação popular, de que trata o item IV:

a) O imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 40m² (quarenta metros quadrados);

b) O valor venal não deverá ultrapassar a 100(cem) Unidades do Valor Padrão do Município;

c) A testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;

d) Não deverá haver suite, o acabamento deverá ser de baixo padrão tipicamente popular.

2 - Para efeito de isenção fica caracterizado como pessoa reconhecidamente pobre:

a) Aquele cujo renda do chefe da família não ultrapassar a 01(um) salário mínimo;

b) Seja possuidor de um único imóvel, destinado a sua moradia e de sua família;

c) As concessões de isenções fiscais serão feita, mediante requerimento ao chefe do Executivo Municipal, em formulário próprio distribuídos gratuitamente pelo órgão competente do Município.

CAPITULO VII
DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.113g - As taxas de fiscalização têm fato gerador o exercício regular do poder de policia, decorrente da atividade da administração publica que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula prática ou abstenção do fato, em razão de ordem, aos costumes, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no exercício de atividades dependentes de manifestação do poder Público.
Parágrafo Único - O lançamento das taxas de fiscalização não confere direitos nem produz efeitos licenciatórios.

Art.114g - O exercício regular do poder de policia dá origem as seguintes taxas de fiscalização:
I - De estabelecimento em geral;
II - Da exploração de anúncios;
III - Do uso de áreas publicas;
IV - Da execução de obras e urbanização de áreas particulares.

Art.115g - A incidência das taxas de licença independente:
I - Da existência de estabelecimento fixo;
II - Do efetivo e continua exercício da atividade para o qual tenha sido requerido o licenciamento;
III - Da expedição de Alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
IV - Do resultado ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

SEÇÃO II
ISENÇÕES

Art.116g - São isentos de pagamento da taxa de fiscalização:
I - As atividades de artifice, quando exercidas em sua própria residência;
II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
III - Os engraxates ambulantes;
IV - A ocupação dos logradouros com placas indicativas de trânsito e nomes de ruas e praças;
V - A canalização do subsolo;
VI - A pintura ou limpeza interna e externa de predios, muros e grades;
VII - A construção de calçadas de passeios e construção de muros com frente para logradouro, desde que aprovado pela Prefeitura;
VIII - As construções provisórias destinadas à guarda de materias, quando no local das obras;
IX - Os cegos e mutilados que exercem atividades de comércio para sua sobrevivência;
X - Os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

XI - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines, desde que recuados 3(três) metros de alinhamento, do prédio;

XII - Os anúncios públicos em jornais ou catálogos e os transmitidos em estações de rádio ou televisão;

XIII - Os servidores do Município de Nova Palmeira, quando da construção, reforma, ampliação e reparo em geral de prédios residenciais, desde que:

a) o salário for igual o inferior a 1(hum)salário mínimo.

XIV - Os cegos mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

XV - Os templos de qualquer culto;

XVI - A empresa pública e a sociedade de economia mista deste município;

XVII - Os vendedores de cafés, e comidas regionais, que comercializem no mercado e feira livres;

Art.117g - Ainda que o servidor público Municipal seja possuidor de mais de um imóvel, somente fará jus à isenção de que trata o item XIII, com referência ao prédio no qual reside desde que de sua propriedade.

SEÇÃO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

Art.118g - A taxa de fiscalização de estabelecimentos tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a localização e funcionamento de estabelecimentos, industriais e de prestação de serviços, em observância às posturas municipais, relativas à segurança, à tranquilidade pública, ao meio ambiente, à higiene e ao uso de ocupação do solo urbano.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os estabelecimentos sujeitos à fiscalização aqueles em que se encontrarem instaladas entidades, sociedades ou associações civis desportivas ou religiosas.

Art.119g - Para efeito de incidência da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, estejam ocupados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora com idêntica atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam em local distintos ou diversos, ainda que no mesmo imóvel, desde que não tenha comunicação interna.

SUBSEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art.120g - São contribuintes da taxa de estabelecimento toda pessoa física ou jurídica estabelecida no Município sujeito à fiscalização Municipal.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art.121g - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, em horário normal, terá como base de cálculo o custo dos serviços de fiscalização exercida pelo Município e será aferida em função da atividade, conforme Anexo II.

Parágrafo Único - Pela fiscalização de estabelecimento licenciado para funcionamento em horário especial conforme definido em regulamento, será acrescido por ano de funcionamento 10,0(dez por cento)da taxa devida pela fiscalização de estabelecimento em horário normal.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art.122g - A taxa será lançada, anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro Mobiliário de Contribuintes.

1 - Não havendo, na tabela especificação precisa da atividade, a taxa será lançada pelo item que estiver maior identidade de características com a considerada.

2 - Enquadrado como contribuinte em mais de uma das atividades especificado na tabela, será lançado por aquela que conduzir ao maior valor.

3 - Para atividades iniciadas, no decorrer do exercício, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses anteriores à data do início da atividade.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art.123g - A taxa de fiscalização do Estabelecimento será arrecadada de conformidade com o regulamento ou calendário fiscal.

SEÇÃO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art.124g - A taxa de fiscalização de anúncios tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e exploração de anúncios, em observância às normas de posturas.

Art.125g - A taxa de fiscalização será devida em relação a anúncios veiculados nas vias e logradouros públicos, ou deles visíveis e nos lugares franqueados ao público.

Art.126g - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de anúncios ou explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art.127g - A taxa de fiscalização de anúncios será lançada anualmente, tomando-se por base o custo dos serviços de fiscalização e aferida de acordo com as características do anúncios, na forma do Anexo III.

Art.128g - A taxa de fiscalização de anúncios será arrecadada de conformidade com regulamento ou calendário fiscal.

Parágrafo Único - Para anúncios cuja veiculação se inicie no decorrer do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses anteriores.

SEÇÃO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DA ÁREAS PÚBLICAS

Art.129g - A taxa de fiscalização do uso de áreas públicas tem como fato gerador a fiscalização de atividades econômicas concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

1 - Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouro públicos as seguintes:

I - Feiras livres;

II - Comércio eventual ambulante;

III - Venda de comidas típicas, flores e frutas;

IV - Comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

V - Exposições;

VI - Atividades recreativas e esportivas;

VII - Atividades diversas.

2 - Entende-se por logradouro público as ruas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

3 - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, locais previamente autorizados pelo Prefeitura, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como: balcões, barracas, tableiros e semelhantes.

4 - Consideram-se como comércio ambulante, o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, características não sedentária.

5 - Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art.130g - A base de cálculo da taxa será o custo dos serviços de fiscalização e será aferida na conformidade do Anexo IV.

Art.131g - As taxas de ocupação de áreas públicas com bens móveis serão cobradas mensalmente e terão como multiplicador o fator de localização que deferenciará as áreas do Município, variando de 1(um) à 5(cinco).

Parágrafo Único - Nas áreas de interesse turístico, paisagístico, histórico ou de alto padrão comercial, as novas concessões dar-se-ão com acréscimos de mais um multiplicador, variando de 1(um) até 5(cinco).

Art.132g - As normas referidas a ocupação de áreas públicas, serão regidas de acordo com os dispositivos da lei.

Parágrafo Único - Para atividades iniciadas no decorrer do exercício a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses anteriores.

Art.133g - A taxa será arrecada de conformidade com o requerimento e calendário fiscal.

SEÇÃO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Art.134g - A taxa de fiscalização de obras tem como fato gerador a fiscalização da execução de obras da urbanização de áreas, em garantia às normas administrativas, relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico histórico do Município, bem como à higiene e segurança pública.

Art.135g - A taxa será calculada com base no custo dos serviços de fiscalização e será aferida de conformidade com o Anexo V.

Art.136g - A taxa será devida e arrecada de conformidade com o regulamento.

CAPITULO VIII DA TAXA DE SERVIÇOS PUBLICOS SEÇÃO I HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art.137g - A hipótese de incidência da taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial dos serviços de Iluminação pública, coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição com a regularidade necessária.

1 - Entende-se por serviço de Iluminação pública e serviço que tem por escopo prover de luz ou claridade artificial, no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, com visto a facilitar o acesso aos imóveis localizados nas ruas, avenidas, praças, jardins, parques, vias, estradas e demais logradouros do domínio público de uso comum no Município de Nova Palmeira.

2 - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à taxa a remoção de lixo assim entendida, e sim preço público, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc, e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

3 - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) Raspagem de leito carroçável, com uso de ferramenta ou máquinas;
- b) Conservação e reparação de calçamento;
- c) Recondicionamento do meio-fio;
- d) Melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e) Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

f) Sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

g) Fixação, poda e tratamento de alvares e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h) Manutenção de largos e fontes.

4 - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em varrição, lavagem, irrigação, limpeza, desobstrução de buieiras, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e caregos, capinação, e desinfecção de locais insalúbres.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art.138º - Contribuinte da taxa é o proprietário o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III DA TAXA DE LIMPEZA PUBLICA

Art.139º - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviços municipais de:

I - Coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - Varrição e capinação de logradouros públicos;

III - Limpeza de galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;

IV - Colocação de recipientes coletores de papéis.

Art.140º - A taxa de limpeza Pública, será lançada e cobrada tomando-se por base o custo dos serviços definidos no artigo anterior até os limites seguintes:

I - Em relação a imóveis prediais até o coeficiente máximo de do imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel;

II - Em relação a vazios urbanos até o coeficiente máximo do valor do imposto territorial Urbano.

Art.141º - Contribuinte da taxa de limpeza urbana é proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel situado em logradouros em que haja pelo menos um dos serviços previstos no artigo 143 desta lei.

Art.142º - A taxa será lançada em 1 de janeiro de cada exercício e poderá ser recolhida conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo único - Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

CAPITULO IX DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art.143º - A contribuição de melhoria tem como fato gerador, a execução de obras públicas pelo Município, da qual decorra

melhoria para os imóveis localizados em sua zona de influência.

1 - A contribuição de melhoria é devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com a União, Estado e entidades Federais e Estaduais.

2 - Considera-se zona de influência a área beneficiada direto ou indiretamente pela obra pública.

3 - Para efeito de incidência da contribuição de Melhoria serão considerados as obras, de valor contratual igual ou superior a 1.000(mil)UVPM, no mês de assinatura do contrato, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas.

I - Abertura, alagamento, pavimentação, iluminação, arborização, Esgotos pluviais e outros semelhantes, melhoramentos de preços e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parque, campos de desportos, pontes, e túneis;

III - Construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rede elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalação de comunidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de diques, e canais, retificação e regularização de cursos d' água e irrigação;

VI - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropiações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico ou de proteção ambiental.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDENCIA

Art.144º - A contribuição de melhoria não incidirá nos casos de:

I - Simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no inciso I do artigo anterior;

II - Alteração de traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - Colocação de guias e sarjetas;

IV - Obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;

V - Adesão a plano de pavimentação comunitário.

Parágrafo único - É considerada simples reparação o recapeamento asfáltico.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art.145º - Sujeito passivo da contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel localizado na zona de influência da obra.

1 - A contribuição de Melhoria dos bens será lançada em nome dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais, as parcelas que lhes couberem.

2 - Correção por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentas.

Art.146g - O Executivo identificará as zonas de influência da obra, fixando os índices em relação a cada imóvel para efeito da contribuição, levando em conta na absorção a influência e acessibilidade do imóvel em relação a obra.

SEÇÃO IV DA BASE DE CALCULO

Art.147g - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, nele computados as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembosos e outros de praxe em financiamento e empréstimo, com sua expressão monetária atualizada a época do lançamento.

Art.148g - A contribuição de melhoria tem como limite máximo o custo da obra, e será exigida em relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do seu valor venal e do fator de melhoria de sua zona de influência.

Parágrafo Único - O Poder Executivo tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, o benefício delas decorrentes aos equipamentos públicos existentes, definirá a zona de influência e os respectivos fatores de melhorias dos imóveis nela localizadas, e estabelecerá o percentual de custo da obra a ser exigida a título de contribuição de melhoria.

Art.149g - Entende-se por fato de melhoria o grau relativo de benefício do imóvel, decorrente da obra pública, em relação aos imóveis por ela beneficiadas, tomando-se o fator igual a (uma Unidade de Valor Padrão do Município) para os imóveis que obtiverem o maior grau de benefício, e levando-se em conta, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Natureza da obra;
- II - Equipamentos urbanos; e
- III - Localização dos imóveis.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art.150g - Aprovado o plano de obra e constatado em qualquer de suas etapas, a ocorrência de fato gerador, previsto no artigo 1g será efetuado o lançamento da contribuição, procedido da publicação do edital, contendo:

- I - Descrição e finalidade da obra;
- II - Memorial descritivo do projeto;
- III - Orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas de estudos, idenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis a obra pública;
- IV - Delimitação das zonas de influências e respectivos índices cadastrais de valorização.

Parágrafo Único - O lançamento por etapa durante a execução da obra só poderá ser feito com base no custo da parte da obra já executada.

Art.151g - O sujeito passivo da contribuição de Melhoria pública tem o prazo 30(trinta) dias, a començar da data da publicação do edital referido no artigo, anterior, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

1 - As impugnações não terão efeito suspensivo da execução da obra, e serão apreciadas em conjunto pelo Executivo.

2 - As impugnações não obstarão a prática dos atos necessários ao lançamento e arrecadação do tributo.

Art.152g - A contribuição será lançada em nome do sujeito passivo em conta única ou em parcelas anuais, subdivididas em prestações mensais, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário fiscal, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o imposto Predial e Territorial Urbanos.

1 - Não seria objeto de lançamento a contribuição que for inferior 10(dez)UVPM, na data do lançamento.

2 - As parcelas mensais não poderão ser inferior a 50%(cinquenta por cento) da UVPM, na data do lançamento.

3 - A Contribuição em Unidade Valor Padrão do Município -UVPM, pelo valor desta vigente à época e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Valor Padrão do Município, vigente no mês de pagamento, com os seguintes descontos;

a) Se ocorrer entre 20(vinte à 30(trinta) dias do vencimento, 10% (dez por cento);

b) Se entre 31(trinta e um) e 60(sessenta) dias 15% (quinze por cento);

c) Se acima de 60(sessenta) dias 20% (vinte por cento).

Art.153g - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio, o débito da contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel notificando o sujeito passivo, diretamente ou por edital, de:

I - Valor do lançamento em cota única em parcelas mensais e respectiva quantidade;

II - Índice cadastral base de lançamento;

III - Prazo para pagamento ou impugnação;

IV - Local do pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo de 30(trinta)dias contados da notificação, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

I - Erro na localização e dimensões do imóvel;

II - O cálculo dos índices e percentuais atribuídos inclusive do descontos;

III - O valor da contribuição; e

IV - Onúmero de prestações.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art.154g - O recolhimento da contribuição de Melhoria será efetuado na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

CAPITULO VII DAS MULTAS E ACRESCIMOS LEGAIS

Art.155g - O pagamento após o vencimento sujeito o contribuinte a incidência de:

I - Juros de mora de 1%(hum por cento) ao mês ou infração, contados da data do vencimento;

II - Correção monetária, nos termos da legislação específica; e

III - Multa moratória:

a) de 5%(cinco por cento)do valor corrigido se recolhida dentro de 30(trinta)dias contados da data do vencimento;

b) De 10%(dez por cento) do valor corrigido se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.

1 - Os juros de mora incidirão sobre o valor principal atualizado monetariamente.

2 - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidas também, custas judiciais e honorários advocatícios na forma da lei.

SEÇÃO VIII DA RESTITUIÇÃO

Art.156g - No caso de recolhimento a maior da contribuição, defendido em processo regular, a importância a ser restituída será atualizada monetariamente com base nos índices de correção utilizado pelo Município, considerando a variação entre o mês do recolhimento e o mês em que ocorrer a restitução.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará 30(trinta)dias após a notificação do interessado para receber a importância a ser restituída.

SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

Art.157g - Fica isento do pagamento da contribuição de Melhoria os proprietários de um único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, deste que em processo regular, conforme estabelecido em regulamento, comprove:

I - Esteja localizado em área periférica;

II - Possua área territorial inferior inferior 120m²;

III- Faça muro e calçada;

IV - Possuir renda mensal inferior a 2(dois) salários mínimos.

Parágrafo único - Para os contribuintes enquadrados nos incisos I,II,III, que possuírem renda superior a fixada no inciso IV, a contribuição não poderá exceder a 5%(cinco por cento)de sua renda anual.

SEÇÃO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.158g - O processo administrativo relativo a contribuição de Melhoria obedecerá os critérios, e procedimentos estabelecidos na legislação tributária do Município.

LIVRO QUARTO
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
CAPITULO UNICO
DOS PREÇOS PUBLICOS

Art.159g - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Municipio no caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são para efeitos desta lei, considerados preços.

Art.160g - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Municipio, terá como base o custo unitário.

1 - Quando não forem passível a obtenção do custo unitário, a fixação será feita levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, o volume prestado no exercício encerrado no exercício considerado.

2 - O volume dos serviços para efeito do disposto no parágrafo anterior, será medido conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

3 - O custo total compreenderá o custo da produção, manutenção e administração do serviço acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art.161g - A fixação dos preços até o limite da recuperação do custo total será feita pelo Poder Executivo, quando ultrapassar esse limite, dependerá de lei específica.

Parágrafo -unico - O Executivo publicará a relação dos preços fixados para cada periodo.

Art.162g - O sistema de preços do Municipio compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestado:

I - De cimitério;

II - De utilização de próprio Municipal;

III- De utilização de Serviço público municipal como contraprestação em caráter individual assim compreendido:

1 - Aprovação de:

a) Loteamento ou arruamento;

b) Projeto para construção;

c) Plantas para locações diversas.

2 - Alinhamento;

3 - Avaliação de imóveis;

4 - Armazenamento em depósito Municipal;

5 - Aceitação de requerimentos e juntadas de documentos;

6 - Averbação de transferência de terrenos;

7 - Averbação de prédios ou de qualquer outra construção;

8 - Baixa em lançamento ou registro;

9 - Corte em Alveres;

10- Capina e limpeza de terreno;

11- Certidão;

12- Concessões de atestado;

13- Demarcação de imóvel;

14- Estudos de planta para locação diversas;

15- Fornecimento de Alvará;

16- Inspeção em estabelecimentos;

- 17- Inspeção em instalações mecânicas;
- 18- Mecanização ou automação, por guia ou conhecimento emitido;
- 19- Microfilmagem;
- 20- Nivelamento;
- 21- Número de prédios;
- 22- Título de aforamento de terreno e perpetuidade de sepulturas;
- 23- Vistoria de prédios e qualquer outra construção;
- 24- Remoção de resíduos não residenciais;
- 25- Outros serviços prestados em caráter individual;
- 26- Restauração ou recuperação de bens públicos danificados por terceiros.

Art.163g - O não pagamento dos débitos de serviços prestados ou de uso das instalações mantidas pela Prefeitura em razão direta, de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmo.

Art.164g - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, bem como a dívida ativa, as disposições concernentes às taxas.

LIVRO QUINTO
PARTE GERAL
TITULO I
DAS NORMAS GERAIS TRIBUTARIAS
CAPITULO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art.165g - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

1 - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

2 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art.166g - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquirentes ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de plena quitação dos tributos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitado esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data da abertura de sucessão.

Parágrafo único - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóvel, ehm assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, exceto quando conste do título prova inequívoca de sua quitação, ressalvado o

disposto no artigo 159 deste Código.

Art.167g - São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador de obrigação tributária;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato;

a) Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) Subsidiariamente com o alienante, se este presequir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

IV - Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município;

V - As pessoas expressamente desligadas por lei.

1 - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

2 - A solidariedade, referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

3 - Salvo disposição de lei contrário, não os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art.168g - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica profissional.

Art.169g - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
 - II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
 - III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
 - IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
 - V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
 - VI - Os tabeliães, escrivães e demais seventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
 - VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
- Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art.170g - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes, as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de Poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os propositos e empregados;
- III- Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art.171g - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

1 - A convocação do contribuinte será feita por qualquer dos meios previsto nesta lei.

2 - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

- I - Da data da ciência aposta no auto;
- II - Da data do recebimento, por via postal ou telegrafico; se a data for emitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - Da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPITULO II DO DOMICILIO TRIBUTARIO

Art.172g - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsáveis, de domicilio tributário, considerar-se-á com tal:

- I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

1 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens das ocorrências dos atos ou fatos que derem origem a obrigação.

2 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

3 - Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

Art.173g - O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos as repartições fiscais do Município.

CAPITULO III DO CREDITO TRIBUTARIO SEÇÃO I

Art.174g - A obrigação tributária é principal ou acessória.

I - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente, tendo como fato gerador a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência;

II - A obrigação acessória, decorre da legislação tributária, tem por objetos prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, tendo como fato gerador qualquer situação que impede a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal;

III - A obrigação acessória, face sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

1 - O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, obstraindo-se:

I - A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou do seus efeitos;

II - Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

2 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja constituída, nos termos do direito aplicável.

Atr.175g - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza deste, sendo que:

I - As circunstâncias que modificam sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem;

II - Deste que regularmente constituídos somente se modifica ou extingue, ou tem sua exibilidade suspensa ou excluída, aos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas

a sua efetivação ou garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

1 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível.

2 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando o conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

3 - Nos casos o parágrafo anterior, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

4 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes de Cadastro Fiscal e das declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta lei e em regulamento.

5 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir a quaisquer tempo a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - Exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Recorrer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro nos locais e estabelecimentos, assim como objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, lavrando termo do diligências, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

6 - É facultado à Fazenda Pública Municipalo arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação de base de cálculo ou alíquota do tributo.

7 - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário, sendo que:

I - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento (AR);

II - Na impossibilidade de localização do contribuinte, nos casos de recurso de recebimento da notificação ou quando o interessado público assim o exigir, dar-se-á esta por edital.

8 - A notificação de lançamento conterà:

I - O nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III- O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

IV - O prazo para recebimento ou impugnação;

V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - Demais elementos estipulados em regulamento.

9 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

10 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de :

I - Impugnação procedente do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III- Iniciativa de ofício de autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art.176g - Será sempre de 20(vinte)dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta Lei.

Art.177g - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiros legalmente obrigado; ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou jurídica.

Art.178g - O lançamento reporta-se à de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração, infrações e penalidades, ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao creditando maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art.179g - Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10(dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão à Secretaria Municipal de Finanças (cadastr imobiliário fiscal), conforme modelos regulamentares extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único - Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, além da pena prevista no artigo 8 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação de loteamento, quando couber e enviar à edilidade os dados das operações realizadas, com imóveis nos termos deste artigo.

SEÇÃO II SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art.180g - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do código Tributário Nacional.

Art.181g - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art.182g - A impugnação apresentada pelo o sujeito passivo e a concessão de medida liminar em mandato de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa contrária, no todo em parte ao sujeito passivo, e pela cassação de medida liminar concedida em mandato de segurança.

Art.183g - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art.184g - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção do crédito.

SEÇÃO III EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art.185g - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III- A transação.

Art.186g - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente em regulamento.

1 - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

2 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art.187g - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo inválido ou em valor maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do objeto passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.

1 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

2 - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se, os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art.188g - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art.189g - O direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5(conco)anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 187 da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 187 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transmitir em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

Art.190g - Prescreve em 2(dois)anos a ação anulatória de decisão administrativa que se negar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo o inciso da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante, da Fazenda Municipal.

Art.191g - O pedido de restituição será feita à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade de crédito.

Art.192g - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30(trinta)dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1%(hum por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art.193g - Somente após decisão irrecurável, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias, relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art.194g - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributário, com créditos liquidados e certos, vencidos ou vinculados do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias estipuladas em cada caso.

1 - Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

2 - Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeiras vigentes.

3 - Sendo vincido o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1%(hum por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

4 - O poder executivo poderá estabelecer sistema especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

a) Empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;

b) Estabelecimento de ensino;

c) Empresa de rádio, jornal e televisão;

d) Estabelecimento de Saúde.

5 - As compensações de crédito a que se referem os item "b" e "d" do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

Art.195g - Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, e efetuar transação, judicial e extra-judicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único - A transação a que se refere este artigo será proposto pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo o procurador Geral do Município, quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensas, parcial ou total, dos acréscimos legais referente à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - A incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria contravertida;

III - O correr erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quando a matéria de fato;

IV - Ocorrer conflito de competência com outras pessoas ou temerária ao Município.

Art.196g - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - A situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quando à matéria de fato;

III - As considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

IV - As condições peculiares a determinada região do território municipal;

V - O fato de ser a importância do crédito tributário, incluível, seus acréscimos legais, igual ou inferior a 10%(dez por cento do valor da Unidade fiscal do Município.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou compria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção sem prejuízo da aplicação das penalidades, cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art.197º - O crédito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decair após 05(cinco)anos, contados:

I - Da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

1 - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

2 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 203 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art.198º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5(cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

1 - A prescrição se interrompe:

a) Pela citação pessoal feita ao devedor;

b) Pelo protesto judicial;

c) Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo o devedor.

2 - A prescrição se suspende:

a) Durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b) Durante o prazo da concessão de remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

c) A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta), dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art.199º - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art.200g - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositados na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art.201g - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - Declare a irregularidade de sua constituição;
- II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

1 - Extinguem o crédito tributário:

a) A decisão administrativa irreformável, assim entendido a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) A decisão judicial transitada em julgado.

2 - Enquanto não transada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgada a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 116.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art.202g - Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

1 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito, ou dela subsequente.

2 - A isenção é a dispensa do pagamento do tributo, por disposição expressa da lei.

3 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concedeu, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticadas como dolo, fraude ou simulação pelo o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art.203g - A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita e determinada área ou zona do Município em função de condições peculiares;

II - Em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

1 - Tratando-se de tributos lançados por período certo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes de expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia de promover a continuidade do reconhecimento da isenção, conforme disciplinada em regulamento.

2 - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da penalidade cabível, nos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

3 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se deve submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I - As taxas e a contribuição de melhoria;

II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art.204g - A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a) - As infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) - As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) - A determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) - Sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

1 - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada em requerimento no qual o interessado faça provado preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto na lei para a sua concessão.

2 - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art.205g - A concessão de anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza e ela subsequentes cometidas pelo sujeito beneficiado por anistia anterior.

LIVRO SEXTO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art.206g - Compete privativamente à Secretaria de Finanças, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art.207g - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art.208g - As pessoas sujeitas à fiscalização exhibirão ao servidor fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, em uso ou já arquivados que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, e qualquer hora do dia ou da noite, se a noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Parágrafo Único - O servidor fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante pra acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

Art.209g - O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art.210g - No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a forma de identidade funcional aos encarregados direitos e presentes ao local, a qual não poderá ser retido, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser recusado a exibição de produtos, livros ou documentos, o servidor fiscal poderá lavrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam lavrando termo deste procedimento e, nesse caso a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art.211g - Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionado as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicado a:

1 - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nela não resida o infrator.

2 - Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

3 - A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo servidor fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

4 - Nos casos de termos lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa do seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art.112g - A ação do servidor fiscal poderá entender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênio.

Art.113g - Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão de fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

Art.114g - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72(setenta e duas) horas após a intimação salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art.115g - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária ainda que não se configure fato definido em lei com ilícito tributário.

SEÇÃO II

APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art.116g - Poderão ser apresentados bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constitue, prova de infração da lei tributária.

1 - A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, deste que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

2 - Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontrem em residências particular, ou prédios utilizados como moradia será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art.217g - A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

1 - O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

2 - Poderá ser designado do depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do autoante ou de quem fizer a apreensão.

Art.218g - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feito mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

1 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, deste que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

2 - Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final os necessários à prova.

Art.219g- Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data da apreensão.

1 - Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

2 - Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autoado notificado para no prazo de 10(dez) dias, receber o excedente.

Art.220g - Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, em local público e divulgado no Semanário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

1 - Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, emencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

2 - Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20%(vinte por cento), pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total de arrematação.

3 - Se dentro de 3(três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, poderá o sinal pago e os bens serão posto novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art.221g - Descontado do preço da arrematação o valor da dívida multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

CAPITULO II DA REPRESENTAÇÃO E DENUNCIA

Art.222g - O servidor Municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária à disposição, deste Código e de outras leis ou do regulamentos fiscais.

1 - Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, as quais não serão admitidas.

I - Por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - Quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

2 - Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do documento e denunciado.

CAPITULO III DO SIGILO FISCAL

Art.223g - Sem prejuizo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de officio, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a

fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art.224g - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, para estatais e de economia mista.

CAPITULO IV DO SERVIDOR FISCAL

Art.225g - Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos e rendas municipais cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos, fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art.226g - Sempre que necessário, os servidores fiscais requisitarão, através de autoridades da administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e dos diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art.227g - Servidor fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria de Administração do Município.

Art.228g - O servidor fiscal atuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro servidor fiscal de evitar retardamento no curso do processo.

CAPITULO V DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art.229g - O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do servidor fiscal.

Parágrafo Único - Ato do poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPITULO VI DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art.230g - Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

1 - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade, que o for para a concessão.

2 - Do ato que deternimar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPITULO VII DO ARBITRAMENTO

Art.231g - Procederá o servidor fiscal ao arbitramento da base de cáuculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:
I - O contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributária;

II - Recusar-se o contribuinte a apresentar ao servidor fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e outros documentos, indispensáveis à aouraço de base de cálculo;

III- P exames dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sunegação.

1 - Na hipóteses de arbitramento será obrigatório a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para abitar a base de cálculo do tributo.

2 - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

3 - A autoridade administrativa deverá autorizar o servidor fiscal a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

CAPITULO VIII DAS CERTIDOES NEGATIVAS

Art.132g - A prova da quitação do tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regulamento expedida pela repartição administrativa competente.

1 - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10(dez)dias da data de entrada do requerimento da repatição.

2 - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é 180 (cento e oitenta), dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

3 - As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art.133g - A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I - Identificação da pessoa;

II - Domicilio fiscal;

III- Ramo de negócio;

IV - Período a que se refere;

V - Período de validade da mesma.

Art.134g - Tem os mesmo efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cujo exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único - A certidão a que faz referência o artigo anterior deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum", onde constarão incisos, além de informação suplementar prevista neste artigo.

CAPITULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.235g - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I - Apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros municípios;
- II - Responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao atendimento e aplicação da legislação tributária;
- III- Julgamento de processos e execução administrativas das respectivas decisões;
- IV - Outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

SEÇÃO II
ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art.126g - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único - Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III
PRAZOS

Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

CAPITULO X
DA INTIMAÇÃO

Art.238g - Far-se-á a intimação:

- I - Pelo o autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;
- II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III - Por edital, publicado, uma vez, no diário oficial, quando não for possível a intimação, na forma dos incisos anteriores.

Art.239g - Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação do art.264.

I - Na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - Na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III- Trinta dias após a publicação do edital.

Parágrafo único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á, feita a intimação.

I - Quinze dias após sua entrega à agência postal;

II - Na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução de aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art.240g - A intimação conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do intimado;

II - A finalidade da intimação;

III- O prazo e local para seu atendimento;

IV - A assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e seu número da matrícula.

Art.241g - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art.242g - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de elemento ou auto de infração conforme a falta resulte, respectivamente, da verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

CAPITULO XI DO INICIO DO PROCEDIMENTO

Art.243g - O procedimento fiscal terá início com:

I - A lavratura do termo do início da fiscalização, procedida por servidor fiscal;

II - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, representante ou preposto, da obrigação tributária;

III- A lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art.244g - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

1 - Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.

2 - Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer de Ação fiscal.

3 - O contribuinte terá o prazo de 72(setenta e dois) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez.

CAPITULO XII DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGENCIA DO CREDITO TRIBUTARIO

Art.245g - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art.246g - Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considerará ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.

1 - Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

2 - O atraso do pagamento de 3(três) parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vencidas.

CAPITULO XIII DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art.247g - A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo na forma do artigo 242.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art.248g - O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação a autoridade competente.

1 - A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

2 - Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, podendo, em caso de impedimento, ser designado outro servidor.

3 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cujo tramitação processual terá rito sumaríssimo.

Art.249g - As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo o lançamento sob pena de nulidade da decisão.

CAPITULO XIV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.250g - A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por decumprimento da obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, serão sempre formalizadas em auto de infração.

Art.251g - O auto de infração será lavrado, privativamente, por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

I - A qualificação do autuado;

II - O local a data e a hora da lavratura;

III- A descrição clara e precisa do fato;

IV - A disposição legal infringida, e penalidade aplicável, quando for o caso, a tabela de receita e o item da lista de serviços anexas a esta lei;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20(vinte) dias;

VI - A assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e número da matrícula.

1 - As omissões ou irregularidade do auto não inportarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

2 - O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as falhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.

3 - No mesmo auto de infração é vedada a capituração de infrações referentes a tributos distintos.

4 - Sem prejuízo do disposto no paragrafo anterior, concluída a ação fiscal, será lavrada um só auto de infração, ainda que o período fiscalizado compreenda mais de um exercício financeiro.

Art.252g - Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, sempre após a defesa, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intermando-se o autuado para apresentar nova defesa.

Art.253g - Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

1 - Os documentos que instituírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

2 - Os processos em tramitação no Departamento de administração tributária poderão ser retiradas pelo advogado do autoado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10(dez) dias para a sua devolução a Secretaria de Finanças.

CAPITULO XV DA DEFESA

Art.254g - O autuado apresentará defesa, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data de intimação, que terá efeito suspensivo.

1 - A defesa será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

2 - Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, desde logo, as que possuir.

3 - Decorrido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

4 - O autuado, se o solicitar no prazo deste artigo, poderá ter prorrogado por mais 20(vinte) dias o prazo da defesa.

Art.255g - Apresentada a defesa terá o autuado o prazo de 20 (vinte)dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do 2º do artigo anterior, cabendo ao Secretário de Finanças, o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo único - Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuado, para efetuar a contestação, o Secretário de Finanças, determinará outro servidor fiscal para efetuá-la.

Art.256g - Findo o prazo da contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinado a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

1 - O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida cujas alegações apresentadas constarão do termo de diligência.

2 - Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução julgadora.

CAPITULO XVI DA DECISAO

Art. 257g - Recebido o processo a autoridade julgadora proferirá decisão, dentro do prazo de 10(dez) dias, contados da data do seu recebimento, 30(trinta)dias se ocorrer a hipótese do parágrafo 1º deste artigo.

1 - Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligências, determinando novas provas, ou sumtê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

Art.258g - Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objeto de comunicação ao Secretário de Finanças, dentro do prazo de 10(dez)dias, pela autoridade julgadora, justificando o retardamento processual.

a) O Secretário de Finanças poderá avocar os processos para decidi-los, se não cumpridos os prazos previstos no "caput" deste artigo.

b) Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Secretário de Finanças a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art.259g - A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

1 - As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através de remessa de cópia dos termos e publicação de ementa no semanário oficial.

2 - Não sendo proferida a decisão nos prazos previsto no "caput" do art.261, o autuante ou autuado poderão requerer ao Secretario de Finanças a doação do 3 da quele artigo.

Art.260g - O prazo para o pagamento da condenação é de 30(trinta) dias, a contar da sua publicação no semanário oficial, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos.

CAPITULO XVII DO RECURSO VOLUNTARIO

Art.261g - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Chefe do Executivo, no prazo de 20(vinte)dias, contados da data da ciência da decisão pelo autoado ou reclamante, nas reclamações contra lançamento.

Art.262g - é vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art.263g - Do julgamento de recurso será intimado o recorrente, que terá o prazo de 10(dez)dias, a contar de intimação, para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito na dívida ativa e encaminhado imediatamente à procuradoria jurídica do Municipio, para o ajuizamento da cobrança judicial.

CAPITULO XVIII DOS EFEITOS DA DECISAO E DO JULGAMENTO

Art.264g - As declarações em primeira instância e os julgamentos dos recursos, esgotados os prazos previstos nesta Lei, são definidos e irrevogáveis na instância administrativa.

Art.265g - As partes ou a teceiras, deste que comprovem legitimo interesse, é assegurado o direito de obter certidões definitivas em processos fiscais.

CAPITULO XIX DA DIVIDA ATIVA CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art.166g - Constitui dívida ativa do Municipio a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, furos, laudêmios,aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistente em quantia fixa e determinadas, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

1 - Não exclui a fixidez do crédito, para os efeitos deste artigo a fluência de juros.

2 - A dívida regulamente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova preconstituída.

Art.267g - A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

1 - O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente;

I - A origem e a natureza do crédito;

II - A quantia devida e demais acréscimos legais;

III- O nome do devedor, e sempre que possível domicilio ou residência;

IV - O livro, folha e data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

2 - A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art.268g - A dívida ativa será inscrita após vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art.269g - Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débito, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

SEÇÃO II COBRANÇA

Art.270g - A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

1 - A cobrança amigável será feita no prazo de 30(trinta)dias, a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo, pela autoridade que dirige o órgão jurídico.

2 - A conta da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10(dez)dias para quitar o débito.

3 - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação Federal em vigor.

4 - Iniciada a cobrança executada, não será permitida a cobrança amigável.

Art.271g - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido, glosadas as custas de qualquer procedimento, que tenha sido indevidamente ajuizado.

Parágrafo único - A valiação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidos aos responsáveis.

Art.272g - O órgão jurídico responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial, o andamento dos executivos fiscais.

SEÇÃO III PAGAMENTO

Art.273g - O pagamento da dívida ativa será feito na repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário de finanças.

1 - O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes de iniciada a ação executiva, mediante guia expedida pelo escrivão e visada por procurador do Município.

2 - Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará através da expedição de guias em 3(três)vias, com visto do procurador.

3 - As guias terão validade por 5(cinco)dias e deverão conter:

I - Nome e endereço do devedor;

II - Número de inscrição, exercício e período a que se refere;

III- Natureza e montante do débito;

IV - Acréscimos legais;

V - Autenticação.

Art.274g - É vedado à repartição arrecadadora ou a qualquer servidor municipal ou do cartório receber pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança.

1 - A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

2 - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art.275g - Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente o executivo, o procurador responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art.276g - Cabe a Procuradoria Geral do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

CAPITULO XX DO PROCESSO DE CONSULTA

Art.277g - A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Finanças e decidida no prazo máximo de 30(trinta)dias.

Art.278g - Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar-se o prazo de 10(dez)dias.

Art.289g - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - Por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - Quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - Quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos, necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério de autoridade julgadora.

Art.280g - Após conclusa a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade competente, tendo, a partir desse comunicado, 10(dez)dias, para tomar as providências cabíveis sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPITULO XXI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art.281g - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quando à tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5(cinco)anos.

Parágrafo Único - A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição qualquer alvará de licença.

Art.282g - Ficam proibidos os aforamentos de terrenos do Município, processando-se o lançamento e arrecadação para os já existentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art.283g - Toda a legislação Federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da União, aforados ou arrecadados, será aplicada no que couber aos bens de patrimônio do Município, se em contrário não dispuser a legislação Municipal.

Art.284g - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com estabelecimentos de ensino, para concessão de Bolsas de Estudos, visando a estabelecer um processo permanente e automático, referente ao Imposto Sobre Serviços(ISS), com créditos líquidos e certos contra a fazenda Municipal.

Art.285g - Sem prejuízos de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas as partes, os a cordos a que se refere o artigo anterior obedecendo aos seguintes critérios básicos:

I - Os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão imposto Sobre Serviços com base em estimativa mensal;

II - A estimativa mensal será a diferença entre o valor do Imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestado, ou utilizados pelo Município no mesmo mês;

III - O valor do serviço prestado ou utilizado pelo o Município será igual;

a) No caso de estabelecimentos de educação, ao preço vigente no estabelecimento;

1 - Os acordos a que se refere, esta seção poderão ser coletivos respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizem os grupos de contribuintes signatários.

2 - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

3 - A exclusão de um ou de alguns contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Art.286g - A inclusão tanto dos contribuintes, quanto das entidade imunes nos acordos referidos nesta Seção far-se-á, mediante solicitação dos interessados, obedecidos as condições a serem fixadas em avisos publicados na empresa oficial ou em órgão de circulação local.

Art.287g - Uma vez incluído no acordo que trata o artigo anterior, o enquadramento do contribuinte no sistema estimativa mensal a que se referem os incisos I e II do art.289, independe da notificação por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer outra formalidade.

Art.288g - Os tributos, rendas ou preço público de qualquer natureza para a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, com base na legislação específica vigente até 31 de dezembro de 1995 e após esta data, com base na variação do Valor Padrão do Município.

Art.289g - Os débitos a que se refere o artigo anterior poderão serem recolhidos parceladamente em até 12(doze) prestações mensais e sucessivas, não podendo cada prestação ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do Padrão do Município.

I - O atraso no pagamento de duas prestações sucessivas ou três intercaladas importa na perda do benefício com relação ao restante do débito e no seu vencimento total;

II - A concessão de parcelamento após o prazo para apresentação do recurso exclui a redução de multa;

III - O parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito Fiscal.

Art.290g - Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data da concessão e expresso em quantidades do Valor Padrão do Município.

1 - O valor do débito consolidado expresso em quantidade do Valor Padrão do Município, será dividido pelo número de parcelas mansais concedidas.

2 - O valor de cada parcela, mensal, por ocasião do pagamento, será acrescida de juros na forma da legislação pertinente.

3 - Para efeito de pagamento, o valor em moeda vigente de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de Valor Padrão do Município, pelo o valor desta no dia do pagamento.

Art.291g - No caso de parcelamento concedido administrativamente até 31 de Dezembro de 1995, o saldo devedor será expresso em quantidade de Valor Padrão do Município, mediante a divisão do seu valor, atualizado monetariamente, pelo o valor da Unidade de Valor Padrão do Município vigente no dia da consolidação.

Art.192g - Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez poderão ser inscritos como Dívida Ativa do Município, pelo o valor em quantidade de Unidade de Valor Padrão do Município.

Art.293g - No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto as contribuições arrecadadas pelo o Município e os acréscimos legais serão expressos em Unidade de Valor Padrão do Município.

Art.294g - Os valores referentes a tributos, rendas, multas, lançamentos e atualização de planta de valores e planilha de valores Unitários, bem como outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, serão calculados, com base na Unidade de Valor Padrão do Município.

Parágrafo único - A Unidade de Valor Padrão do Município será corrigida pela a UFIR.

Art.295g - As alíquotas referente ao imposto territorial Urbanos, dos terrenos localizados nas áreas beneficiadas por projetos de financiamento.

I - 1,5%(hum e meio por cento)sobre o valor venal, a partir do início da obra;

a) Será calculado um acréscimo de até 20%(vinte por cento) sobre alíquota de que trata o inciso I, deste artigo até o limete de 3% (três por cento).

b) O acéscimo a que se refere a línea "a", será cumulativa a aplicadado durante o periodo máximo de 5(cinco)anos.

Art.296g - Fica reduzida a liquota dos vazios urbanos, que ultrapassaram o limete de que trata a línea "a" do item I, do artigo anterior, para 1%(hum por cento).

Art.297g - O poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativo as leis posteriores que lhe modificarem a redação repetendo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art.298g - Os regulamentos baixados para execução da presente lei são da competência do chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela não previstos, limitando-se às providências à mais fácil execução de suas normas.

Art.299g - A Secretaria de Finanças orientará a aplicação da presente Lei.

Art.300g - Enquanto não forem baixados os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art.301g - O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art.302g - Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais do exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art.303g - As atualizações e modificações desta Lei especialmente sobre a matéria que disciplinem parâmetros e fator de correção monetária e de convenção financeiras, alterem anexos do presente Código ou alíquotas, serão exclusivamente objeto de lei ordinária de iniciativa do Prefeito.

Art.304g - Ficam aprovados os Anexos de nos I,II,III,IV,e V, constantes desta Lei.

Art.305g - A Presente Lei que se constitui como Código Tributário e de Rendas do Município, de Nova Palmeira, entrará em vigor em 1g de janeiro de 1996.



LUIZ MEDEIROS DE ARAUJO
P R E F E I T O

- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisa e informações coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, técnicos de contabilidade ou congêneres.
- 25 - Perices, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projeto, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Mapeamento e topografia.
- 31 - Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 37 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 38 - Ensino instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 39 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 40 - Organização de festa e recepções; (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitos ao ICMS).
- 41 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 42 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 43 - Agenciamento corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artísticas ou literária.
- 46 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, e congêneres.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangendo nos itens 44, 45, e 46.
- 48 - Despachantes.

- 49 -Agentes de propriedade industrial.
- 50 - Agentes de propriedade artistica ou leterária.
- 51 - Leilhão.
- 52 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo o Banco Central.
- 53 - Guarda e estabelecimento de veiculos automotores terrestres.
- 54 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 55 - Transporte, coleta, remessas ou entrega de bens ou valores, dentro do territorio do Municipio.
- 56 - Diversões públicas.
 - a) Cinema, "taxi dancings" e congêneres.
 - b) Bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos;
 - c) Exposições cobrança de ingressos;
 - d) Bailes, "shows" festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam tambem transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo o rádio;
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) Competição esportivas ou de destreza fisica ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direito a transmissão pelo o rádio ou pela televisão;
- 57 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 58 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação cópia, reprodução e trucagem.
- 58 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 59 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veiculos aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
- 60 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veiculos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 61 - Recondicionamento de motores(o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sijeito ao ICMS).
- 62 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 63 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive, por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 64 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 65 - Advogados.
- 66 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 67 - Dentistas.
- 68 - Economistas.
- 69 - Psicólogos
- 70 - Assistentes Social.


71 - Relações Públicas.

72 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autoriais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

73 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

74 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

75 - Serviços prestados de qualquer natureza igual ou maior do que 100(cem UVRM fica sujeito ao imposto sobre serviço(ISS)).



Luiz Medeiros de Araujo
P r e f e i t o

ESTRUTURA MATEMATICA DE PREDIOS

Padrão p/m2..... 1.5%

A N E X O - V

R E G U L A R I Z A Ç A O

Padrão baixo p/m2..... 1.0%
Padrão normal p/m2..... 2.0%
Padrão alto p/m2..... 3.0%
Padrão luxo p/m2..... 5.0%

PREDIOS INDUSTRAIS COMERCIAIS OU PROFISSIONAIS

Padrão baixo p/m2..... 1.0%
Padrão normal p/m2..... 2.0%
Padrão alto p/m2..... 3.0%
Padrão luxo p/m2..... 5.0%

ESTRUTURA DE MADEIRA PARA PREDIOS RESIDENCIAIS


Padrão p/m2..... 2.0%

ESTRUTURA DE MADEIRA PARA PREDIOS INDUSTRIAL
COMERCIAL OU PROFISSIONAL.

Padrão p/m2..... 1.5%

ESTRUTURA MATEMATICA DE PREDIO EM GERAL.

Padrão p/m2..... 3.0%


Luiz Medeiros de Araujo
P r e f e i t o

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

VALOR EM

UVPM

- 01 - Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral, administradores de cartões de crédito, construções civil e atividades afins, planos de saúde em geral, industriais, comércio atacadista, rádio, jornal e televisão, consórcios ou fundos mútuos em geral, concersionárias de vendas de veículos e/ou máquinas, lojas de departamento, empresas de transportes de cargas..... 5.0
- 02 - Vigilância e transportes de valores, limpeza e/ou conservação, colocação de mão-de-obra, empresa de transportes de passageiros, locação de veículos, máquinas e equipamentos, instalação e montagem de máquinas e equipamentos, montagem industrial, laboratórios de análises clínicas em geral, clínicas em geral, estabelecimentos hospitalares(hospitais, casa de saúde, de repouso,)clínicas veterinárias, assessoria e projetos técnicos em geral, propaganda e publicidade, hotéis, motéis e congêneres, informática e processamento de dados..... 4.5
- 03 - Agencia de automovel, postos de lavagem e lubrificação e troca de óleo, serviços de higiene pessoal(salões de beleza, cabeleireiros, barbearia e etc), academia de ginástica e estética, estúdios fotograficos, fonograficos, cinematograficos, casas lotericas e venda de bilhetes de loterias, postos bancários para pagamento ou recebimento inclusive caixa automáticos, estabelecimentos ensino(colégios, cursos preparatórios etc), clubes, cinemas e boites, etc), conserto e reparação de aparelhos, equipamentos, veículos e peças, sucatas em geral, locação de bens imóveis(fitas de video, cartucho, video game, CD's e etc), agenciamento e corretagem em geral, administradora de bens, comércio varejista..... 4.0
- 04 - Concessionárias ou premissionárias de serviços públicos, depósitos em geral..... 3.5
- 05 - Escritório ou consultórios de profissionais liberal nível superior..... 2.5
- 06 - Estabelecimento de profissional liberal, nível médio.. 2.0
- 07 - Estabelecimento de profissional liberal, artesanal.... 1.0
- 08 - Atividades não previstas nos itens acima..... 1.5

Luiz Medeiros de Araujo
p r e f e i t o

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

TAXA SOBRE
VALOR PADRÃO

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO | (%) |
|------|--|--------|
| 01 | - CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA | |
| | I. Estrutura em concreto armado, ou alvenaria: | |
| | A. De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção: | |
| | a) Padrão baixo..... | 0.5 |
| | b) Normal..... | 1.0 |
| | c) Alto..... | 3.0 |
| | d) Luxo..... | 4.0 |
| | B. De prédios industriais, comerciais, por metro quadrado de área total de construção: | |
| | a) Padrão baixo..... | 0.5 |
| | b) Normal..... | 1.0 |
| | c) Alto..... | 2.0 |
| | d) Luxo..... | 3.0 |
| | II. Em taipa, por metro quadrado de área total de construção: | isento |
| | III. Estrutura de madeira: | |
| | A. De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção:..... | 3.0 |
| | B. De prédios industriais, comerciais ou profissionais por metro quadrado de área total de construção..... | 2.0 |
| | IV. Ancoradouro, por metro quadrado de área total de piso:..... | 5.0 |
| 02 | - REGULARIZAÇÃO (OBRAS CLANDESTINAS) | |
| | I. Estrutura em concreto, ou alvenaria: | |
| | A. De prédios, residências, por metro quadrado de área total de construção: | |
| | a) Padrão baixo..... | 1.0 |
| | b) Normal..... | 3.0 |
| | c) Alto..... | 5.0 |
| | d) Luxo..... | 7.0 |
| | B. De prédios industriais, comerciais ou serviços, por metro quadrado de área total de construção: | |
| | a) Padrão baixo..... | 1.0 |
| | b) Normal..... | 3.0 |
| | c) Alto..... | 5.0 |
| | d) Luxo..... | 7.0 |
| | II. Em taipa, por metro quadrado de área total de construção..... | isento |

CONT. A N E X O - IV

f1.02

| | | |
|--|--|-------|
| III. Estrutura de madeira: | | |
| A. | De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção..... | 4.5 |
| B. | De prédios industriais, comerciais ou serviços, por metro quadrado de área total de construção..... | 4.0 |
| IV. Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de área total de construção..... | | 5.0 |
| 03 | - OUTRAS CONSTRUÇÕES: | |
| a) | Chaminés, por metro de altura..... | 25.0 |
| b) | Forno por metro quadrado..... | 10.0 |
| c) | Piscina e caixa d'água, por metro cúbico..... | 5.0 |
| d) | Marquises, por metro quadrado..... | 3.0 |
| e) | Substituição de piso, por metro quadrado..... | 0.5 |
| f) | Muros e muralhas, por metro linear..... | 0.5 |
| g) | Substituição de cobertura, por metro quadrado..... | 0.5 |
| h) | Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade. | 150.0 |
| i) | Reparo em pequenas obras não especificadas por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso.... | 0.5 |
| 04 | - DEMOLIÇÃO DE PREDIOS POR METRO QUADRADO..... | 2.0 |
| 05 | - REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEICULOS POR METRO LINEAR..... | 3.0 |
| 06 | - OBRAS NÃO ESPECIFICADAS..... | 0.5 |
| 07 | - CONSTRUÇÕES FUNERARIAS: | |
| I - No cemitério: | | |
| a) | Em alvenaria com revestimento simples..... | 6.5 |
| b) | Idem, com revestimentos de granito, mármore ou equivalente..... | 10.0 |
| 08 | - REGULARIZAÇÃO DE TERRENO: | |
| A. De prédios residenciais, por metro quadrado da área total do terreno: | | |
| a) | Padrão baixo..... | 0.5 |
| b) | Normal..... | 1.0 |
| c) | Alto..... | 2.5 |
| d) | Luxo..... | 4.0 |
| B. De prédios industriais, comerciais, por metro quadrado da área do terreno: | | |
| a) | Padrão baixo..... | 0.5 |
| b) | Normal..... | 1.0 |
| c) | Alto..... | 3.0 |
| d) | Luxo..... | 5.0 |

Luiz Medeiros de Arujo
 Prefeito

DA TAXA DE ESTABELECIMENTO DE ANUNCIOS

TAXA SOBRE
VALOR PADRAO

| ITEM | DISCRIMINACAO | (%) |
|------|--|-------|
| 01 | - Publicidade através de anuncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por metros quadrado por mês ou fração:.. | 10.0 |
| 02 | - Publicidade na parte externa de veículos, por metro quadrado, por mês ou fração..... | 30.0 |
| | 2.1 - Veículos automotores; | |
| | 2.2 - Veículos de tração manual. | |
| 03 | - Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade ou por dia..... | 2.0 |
| 04 | - Publicidade de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês, por espécie: | 100.0 |
| 05 | - Publicidade através de "out door", por exemplar e por mês ou fração:..... | 80.0 |
| 06 | - Publicidade através de alto-falante em prédios, por mês ou fração:..... | 20.0 |
| 07 | - Publicidade através de alto-falante em veículos, por mês ou fração e por veículos:..... | 100.0 |



Luiz Medeiros de Araujo
P r e f e i t o